

## RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**Processo Administrativo nº 1746/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90019/2024

**Objeto:** Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa qualificada para a locação de veículo automotor, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais requisitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

**Recorrente:** DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Recorrida:** AVANTE MARKETING E LOGÍSTICA LTDA.

### **I – Da breve síntese recursal**

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que foi desclassificada de forma errônea por este Pregoeiro, uma vez que a fase recursal já havia se encerrado, devendo ser mantida a sua classificação e consequente habilitação.

Sustentou que a empresa Recorrida não assinou e carimbou suas propostas, bem como que o veículo por ela proposto empresa Recorrida não estaria mais em linha de fabricação, e que veículo que poderia substituí-lo não atende as especificações do Edital de Licitação.

Além disso, informou que os atestados de capacidade técnica apresentados foram elaborados em desacordo com os requisitos previstos no Edital por não informar quais são os veículos e suas respectivas quantidades.

Por fim, sustentou que a empresa Recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira, não encaminhando os Livros Diários conforme disposição do artigo 1.184, §2º do Código Civil, c/c artigo 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

## **II – Das Contrarrazões do Recurso**

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida sustenta, em resumo, que houve a perfeita harmonia entre a proposta e a documentação apresentada, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

## **III – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Leicabem:*

*I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II- pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

## **IV – Dos Pedidos da Recorrente**

Requer a Recorrente a reconsideração de sua inabilitação no certame, como também a

reconsideração da habilitação da empresa AVANTE nos itens 1, 2 e 3, no sentido de inabilitá-la por apresentação de documentos de proposta e habilitação em desacordo com as regras do Edital.

#### **V – Dos Pedidos da Recorrida**

Requer a Recorrida seja mantida a decisão de sua habilitação no certame.

#### **VI – Da análise das Alegações**

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Sabe-se que a atuação estatal deverá estar norteada pelos princípios basilares da Administração Pública, merecendo destaque, para análise do presente Recurso, o princípio da legalidade, um dos pilares da licitação pública, estabelecido na Lei 14.133/2021, de 1 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

Sobre a alegação de que a empresa Recorrente foi indevidamente desclassificada para o certame, uma vez ultrapassado o prazo recursal, impõe-se o dever de observar o princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos, de ofício o quando assim provocada, para anulá-los quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Ressalte-se que a decisão que classificou a proposta da empresa Recorrente precisou ser revista, ainda que após a fase recursal, na medida em que, em melhor análise, o veículo ofertado realmente não encontrava-se de acordo com as regras contidas no Edital.

Observe-se, ainda, que, não obstante tenha a empresa Recorrente ofertado veículo cujas características não encontravam-se de acordo com o constante do Termo de Referência, foi dada a oportunidade para sua substituição, ocasião em que o veículo ofertado também não atendeu às especificações estabelecidas em Edital, motivo pelo qual foi acertadamente desclassificada para o certame.

Desta forma, não há em que se falar em erro ou equívoco quanto à desclassificação da empresa recorrente, uma vez que todos os atos foram pautados no princípio da autotutela.

Esclareça-se, ainda, que mesmo ultrapassada a fase recursal, a autoridade máxima administrativa ainda poderia rever tal inconsistência na fase de homologação do certame, uma vez que é esse o momento em que se verifica o preenchimento de todos os requisitos legais para a finalização da licitação e consequente contratação.

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, todos os atos emanados por este Pregoeiro foram devidamente pautados dentro dos princípios que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações.

A alegação de ausência de assinatura e carimbo nas propostas apresentadas pela empresa recorrida também não merecem guarida, isso porque os documentos apresentados foram devidamente assinados de forma eletrônica.

Adiante, a informação de que o veículo apresentado pela Recorrida não estaria mais em linha de produção foi devidamente rechaçada nas contrarrazões apresentadas, tendo em vista constar proposta de fornecimento com informação de que o veículo ARGO 1.3 FLEX COR BRANCA possui versões em produção, inclusive com modelos 2025.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, trazemos o que dispõe o item 10.8 do edital :

*“10.8. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada*

mediante a apresentação dos seguintes documentos dos itens abaixo:

### **III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”*

O item 1.1 do edital prevê o seguinte:

#### *“1 - DO OBJETO*

*1.1. Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa qualificada para a locação de veículo automotor, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais requisitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.”*

Dito isto, cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode exigir mais do que o Edital e a Lei preveem, e comprometer o caráter competitivo do certame.

Ao analisar as documentações enviadas pela empresa recorrida, foi verificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova que a mesma prestou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, e sua não aceitação comprometeria o que descreve o edital e restringiria a competitividade do certame.

Por fim, quanto à alegação de que a empresa Recorrida não teria preenchido os requisitos de qualificação econômico-financeira, este Pregoeiro solicitou auxílio junto à Contadoria deste Município, para que o referido setor técnico se manifestasse quanto aos documentos apresentados pela empresa Recorrida.

Em resposta, através do MEMO DECON 113/2024 (Doc. Anexo), Contador Geral deste município manifestou-se no sentido de que as alegações constantes no presente Recurso não

mereciam prosperar, tendo em vista que:

*“Na análise documental apresentada pela empresa AVANTE MARKETING E LOGÍSTICA LTDA, verifica-se a existência dos Demonstrativos Contábeis, acompanhados dos respectivos índices de liquidez. Nessa análise também se verifica a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros diários, referentes aos Exercícios Financeiros do ano 2022 e 2023, ambos cancelados junto ao Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED”*

Desta forma, uma vez preenchidos todos os requisitos legais e editalícios, entendo por manter a decisão de habilitação da empresa AVANTE no certame com relação aos itens 1, 2 e 3 da presente licitação.

## **VII – Da Decisão**

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que habilitou a empresa AVANTE MARKETING E LOGÍSTICA LTDA.

Encaminho a presente decisão para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 04 de setembro de 2024.

**Vinicius Marinho da Silva**  
**Pregoeiro**